



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028499-03.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes FABIANA RODRIGUES SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e FÁBIO RODRIGUES SEBASTIÃO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E RICARDO DIP.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.616

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028499-03.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTES: FABIANA RODRIGUES SEBASTIÃO E OUTRO

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de segurança – Isenção de ITCMD – Sentença extintiva sem resolução de mérito – Matéria de direito que pode ser esclarecida com prova documental – Necessidade de oitiva da autoridade coatora – Sentença anulada – Recurso provido.

A r. sentença de fls. 150/151 extinguiu o mandado de segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por entender que a aferição da existência ou não de direito à isenção tributária pretendida constitui matéria de prova, cuja produção é incompatível com o rito do "mandamus".

Os impetrantes interpuseram recurso de apelação a fls. 155/164 sustentando, em síntese, que os documentos acostados aos autos demonstram o direito à isenção do ITCMD. Dizem que a pedido do juízo *a quo* recategorizaram os documentos a fim de contribuir com a clareza da questão, mas, nada obstante, não se pode extinguir um processo por suposta falta de categorização de documentos. Salientam que, pela análise dos valores das guias, percebe-se que a soma das quatro guias é igual a R\$ 8.436,44, ultrapassando o valor de R\$ 6.803,56, valor que corresponderia ao ITCMD do imóvel calculado sobre o valor venal. Reforçam a necessidade de isenção nos termos do artigo 6º, I, "a" da Lei Estadual nº 10.705/2000, e a inaplicabilidade de multa e de juros, pois ainda não findou o prazo dos artigos 17 a 20 da mesma lei. Requerem, assim, seja reformada a sentença e concedida a isenção da tributação imposta às quotas-parte do bem imóvel declarado,

uma vez que o valor em cada transmissão é inferior aos 5.000 UFESP's, valor previsto no Art. 6, inc. I, alínea "a" da Lei Estadual 10.705/00.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl.173).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A matéria debatida nos autos cinge-se em saber se os impetrantes têm ou não direito à isenção do ITCMD a incidir sobre o imóvel e o veículo herdados.

Entendem os impetrantes que fazem jus à isenção, uma vez que o valor total herdado por cada um é inferior ao previsto no artigo 6º, inc. I, alínea "a" da Lei Estadual 10.705/00.

Juntaram aos autos as guias de recolhimento do ITCMD impugnadas, a certidão de valor venal imobiliário, e a consulta da tabela FIPE (fls. 41/57).

Entendeu o juízo *a quo*, contudo, que os documentos não são esclarecedores e que aferição de eventual abuso por parte da autoridade apontada como coatora e a aferição da existência ou não de direito à isenção tributária pretendida constituem matéria de prova, cuja produção é incompatível com o rito do "mandamus".

Sem razão, contudo.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, é possível que seja esclarecida com prova documental e com a oitiva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade coatora, o que não ocorreu.

Dessa forma, entendo que foi prematura a extinção do processo, devendo ser anulada a r. sentença, com o retorno dos autos a Primeira Instância a fim de se permitir a oitiva da autoridade coatora e, com base nas informações prestadas, melhor decidir a controvérsia.

Posto isso, pelo meu voto, anula-se a sentença, determinando-se o retorno dos autos a Primeira Instância a fim de se intimar a autoridade coatora para prestar as devidas informações.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator